

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 148, aos incisos I e II do § 6º do art. 148 e ao § 8º do art. 148, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 148.

.....

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão realizados, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores; com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, reconhecida e registrada pelo respectivo conselho profissional, nos termos de regulação do CONTRAN:

I – as entidades e profissionais serão autorizados a atuar mediante processo de credenciamento junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; observados os regramentos da Lei nº 14.133/2021 bem como as exigências das Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Psicologia inerentes ao exercício da atividade pericial proposta;

II – a listagem dos credenciados deve ser informada anualmente ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União para cadastramento no Aplicativo CNH BRASIL.

.....

§ 8º Deverá ser atribuído como critério de distribuição da demanda por município entre as entidades credenciadas o agendamento e distribuição equitativa; em observância aos princípios da proporcionalidade, impessoalidade e isonomia inerentes à atividade pericial no contexto do trânsito.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aprimoramento técnico-normativo do dispositivo, de modo a conferir maior precisão jurídica e coerência sistêmica ao texto da Medida Provisória.

A redação sugerida corrige imprecisões, elimina ambiguidades interpretativas e preserva a unidade temática da proposição, em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis às medidas provisórias, notadamente o art. 62 da Constituição Federal, bem como com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

A alteração sugerida para o § 6º visa preservar o Pacto Federativo e respeitar a organização do Sistema Nacional de Trânsito entre os entes que o compõe. Visa também adequar os termos da Medida Provisória à legislação de regência das contratações públicas bem como às normas reguladoras do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Psicologia, que estabelecem como essas atividades precisam ser prestadas.

Já no que concerne à inclusão do § 8º ao artigo 148, visa-se estabelecer o tratamento isonômico e equitativo entre os credenciados, de modo a proporcionar igualdade entre os prestadores de serviço de uma mesma localidade.

O exame de aptidão física e mental não se trata de um simples “exame de vista”; da mesma forma, a avaliação psicológica não é apenas “psicotécnico”, ambas as atividades se revestem de natureza **pericial**, com metodologia própria, responsabilidade técnica ampliada e obrigações legais específicas; devendo ser protegidos de conflitos de interesse e apelos do mercado. O perito de tráfego presta serviços à coletividade, por delegação dos Departamentos Estaduais de Trânsito.

Com as modificações apresentadas, busca-se primordialmente a preservação da vida, haja vista que a avaliação psicológica e o exame de aptidão física e mental, caso respeitadas todas as normas estabelecidas pelos Conselhos de



Psicologia e Medicina respectivamente, se prestam à finalidade de atuarem como instrumentos de controle da saúde no trânsito.

Prestando serviços à sociedade e seguindo marcos regulatórios específicos com necessidade de controle administrativo e operacional por parte dos entes estatais, mister se faz a observância da Lei nº 14.133/2021; além das normas específicas que garantem o alcance da finalidade almejada com a existência dos exames.

Se faz necessário uma norma que respeite, também, as regras estabelecidas pelos conselhos e entidades científicas que representam a saúde no trânsito, para estabelecer critérios de distribuição que garanta a isonomia e igualdade entre as entidades credenciadas, ou seja, **a divisão equitativa da demanda, já que tratarão de contratações paralelas e não excludentes, esse critério de regulação da demanda precisa ser preservado, à luz dos preceitos normativos vigentes.**

Por isso, impõe-se a inclusão do parágrafo sugerido pela presente demanda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)

